

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Secundário****1.ª Repartição****Decreto n.º 11:433**

Considerando que, pelo decreto com força de lei n.º 5:683, de 10 de Maio de 1919, os liceus femininos foram exclusivamente destinados à educação e instrução de indivíduos do sexo feminino, não podendo nunca recair o provimento das vagas de professor agregados e efectivos daqueles liceus em indivíduos do sexo masculino;

Considerando que, nos liceus femininos, ainda existem onze professores dos liceus masculinos ocupando vagas que, por direito, pertencem às professoras;

Reconhecendo-se que da execução do decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, resultam inconvenientes para o ensino, porquanto as vagas resultantes da transferência dos professores dos liceus femininos para os masculinos não podem ser providas, como sucede com duas vagas do 1.º grupo e uma do 9.º grupo do Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra, e uma do 5.º grupo do Liceu de Sampaio Bruno, no Porto;

Atendendo a que, no quadro geral dos agregados, existem candidatas que podem ser providas definitivamente naquelas vagas;

Considerando que todas as vezes que se põem a concurso as vagas do 9.º grupo dos liceus do continente e ilhas ficam desertos esses concursos por falta de indivíduos habilitados;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de professores efectivos que tenham ocorrido ou venham a ocorrer nos liceus femininos, por virtude da execução do disposto no decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, poderão ser providas por concurso, sempre que o Governo assim o determine, tendo em vista as conveniências do ensino.

Art. 2.º Para o pagamento dos vencimentos dos professores transferidos ou a transferir, nos termos do referido decreto n.º 7:797, serão anualmente inscritos nos orçamentos dos liceus para os quais essas transferências se efectuarem, e sob rubricas especiais, as verbas necessárias, cujas respectivas totalidades serão deduzidas nas correspondentes dotações orçamentais de outros liceus do continente e ilhas.

§ único. Para os efeitos deste artigo a Direcção Geral do Ensino Secundário comunicará à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública as vagas dos liceus masculinos que considera cativas conforme as conveniências e necessidades do ensino.

Art. 3.º Fica desta forma modificado o decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, e é revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*